

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90017/2025

Interessada: Atest Consultoria Atuarial Ltda.

Assunto: Análise do recurso referente à fase de habilitação.

1. Da alegação quanto à ausência de comunicação do prazo de diligência

A recorrente sustenta que não ficou claro o prazo para atendimento da diligência encaminhada pela Comissão de Licitação.

Ao revisar as mensagens disponibilizadas no sistema, este pregoeiro constatou que, embora tenha sido registrada a abertura de diligência, **o prazo não foi reiterado no chat principal**, o que poderia ter conferido maior clareza à licitante.

Registra-se, contudo, que o prazo constava regularmente na **aba própria de diligências do sistema**, tendo vigorado das **10h10 às 12h15 do dia 11/11/2025**, conforme demonstrado no relatório de diligências.

Considerando:

- a **boa-fé** da licitante;
- a **não comunicação explícita do prazo no chat principal**;
- o **princípio do formalismo moderado**, conforme orientação do TCU (Acórdão nº 1211/2021);
- o disposto no **art. 74, item 4**, do Regulamento de Licitações da Finep, que autoriza a utilização da diligência para sanar falhas e permitir a apresentação de novos documentos, em busca da proposta mais vantajosa;
- o **art. 2º, item 1-d**, do mesmo Regulamento, que determina a adoção de formalidades estritamente necessárias e o saneamento de falhas que não comprometam a verdade material nem a competitividade;

Acolho o recurso quanto a este ponto, admitindo a documentação juntada pela Atest durante a fase recursal.

2. Da análise da nova documentação apresentada

Por se tratar de documentos referentes a fatos e situações preexistentes ao certame, os atestados e contratos apresentados pela recorrente foram encaminhados à análise da área técnica competente.

A equipe técnica emitiu o seguinte parecer:

"Após análise dos atestados e documentos encaminhados pela empresa Atest Consultoria Atuarial Ltda., informamos que os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência (itens 8.1 a 8.4) foram devidamente atendidos".

Os atestados apresentados comprovam:

- experiência na execução de serviços de auditoria atuarial e financeira, compatíveis com o objeto do pregão;
- atuação específica em Planos de Benefício Definido (BD), conforme exigido, considerando a complexidade inerente a esse tipo de plano;
- emissão dos atestados por pessoas jurídicas competentes, devidamente identificadas e com contato disponível, após conclusão dos respectivos contratos.

Dessa forma, consideramos os atestados válidos e suficientes para fins de habilitação técnica da empresa Atest."

Assim, a **documentação complementar sanou as dúvidas originalmente apontadas**, demonstrando a compatibilidade técnica entre os serviços realizados pela empresa e o objeto do certame.

3. Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO as razões recursais para REFORMAR a decisão que inabilitou a empresa Atest Consultoria Atuarial Ltda., a qual passa a ser considerada **habilitada** para prosseguimento no certame.

Jomar Rolland Braga Neto

Pregoeiro